TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	897858/17
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	CEZAR INACIO ZIMMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1439/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OI9F

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11559/17 (peça 17, f. 11) do Paranaprevidência, que concedeu revisão de proventos ao Sr. Cezar Inacio Zimmer, aposentado por invalidez no cargo de professor, em cumprimento à ordem judicial da 2º Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, autos nº 0010165-40.2017.8.16.0083.

Na Instrução n.º 178/24 - CGE (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou por diligências ao ente previdenciário estadual, requerendo a apresentação da publicação do ato de revisão e esclarecimentos quanto à divergência entre o valor da revisão concedida (R$ 6.629,21) e o valor constante no Acórdão que fundamentou a revisão (R$ 5.665,23).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da CGE e opinou pelo registro tácito do benefício, pois constatou a existência do prazo decadencial de cinco anos, conforme o Prejulgado nº 31-TCE/PR (Parecer nº 147/24 - 4PC, peça 49).

É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer ministerial. Constato que o presente ato de revisão de proventos foi protocolado neste Tribunal em 19/12/17 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636553, que originou o Tema 445, adotado por esta Corte no Prejulgado nº 31:

> **I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;**
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> **III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OI9F

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Ante o exposto, proponho o voto pelo **registro tácito** da Resolução n.º 11559/17, que concedeu revisão de proventos ao Sr. Cezar Inacio Zimmer, aposentado por invalidez no cargo de professor, com fundamento na decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, autos nº 0010165-40.2017.8.16.0083.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro tácito** da Resolução n.º 11559/17, que concedeu revisão de proventos ao Sr. Cezar Inacio Zimmer, aposentado por invalidez no cargo de professor, com fundamento na decisão judicial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OI9F

da 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, autos nº 0010165-40.2017.8.16.0083; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OI9F